



PARECER JURÍDICO

1 - RELATÓRIO:

A empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.063.556/0001-34, apresentou pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2024, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus e insumos e contratação de serviços para atender a demanda do Município de Ouvidor para os próximos 12 (doze) meses, nos termos e conforme termo de referência e anexos que instruem o edital, ao argumento de que está sediada em outro estado e não possui serviço para montagem de pneus na cidade, de modo que o atrelamento do fornecimento de pneus e instalação afeta os princípios da competitividade e melhor interesse econômico, pugnando para que a Administração se abstenha de nas futuras licitações fazer exigências diversas das contantes nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93.

Recebida a impugnação, a Senhora Pregoeira encaminhou o expediente a esta PGM para manifestação.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Esta PGM manifestou-se expressamente quanto ao mesmo ponto impugnado em parecer anteriormente expedido, ainda que outros sejam os fatos que embasaram a alegada restrição de competitividade pela aglutinação dos itens a serem adquiridos. Sobre o parecer anteriormente expedido, vale a pena transcrever o seguinte excerto:



O art. 40 da Lei nº 14.133/2021, prevê o seguinte:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

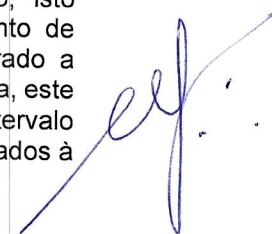
§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Na hipótese, ao contrário do alegado na impugnação, o parcelamento do registro de preços (aquisição de pneus e montagem) não é tecnicamente viável e tampouco economicamente vantajoso, isto porque a Administração não possui local para armazenamento de pneus para reposição e impõe-se que tão logo seja deflagrado a necessidade de substituição de pneu de qualquer veículo da frota, este já seja imediatamente montado, viabilizando assim o menor intervalo de interrupção de uso do bem público (veículos) que são destinados à execução dos serviços públicos municipais.





Desse modo, não há que se falar em parcelamento obrigatório do objeto da licitação para permitir que uma empresa forneça o pneu e outra seja responsável por sua instalação, sendo a aglutinação do fornecimento com o serviço de montagem mais viável e interessante à Administração, nos termos do Termo de Referência que instrui o processo.

Ademais, ao contrário do que alega a impugnante, o parcelamento do objeto não é a regra e sim o contrário. De acordo com o art. 140, V, "b", o princípio do parcelamento só deverá ocorrer nas licitações quando restar demonstrado a viabilidade técnica e econômica, o que não é o caso dos autos, já que pretendendo a Administração registrar preços para a aquisição futura e eventual de pneus para os veículos que integra a frota de seus órgãos, o fornecimento, inexoravelmente, deverá ser acompanhado do serviço de montagem.

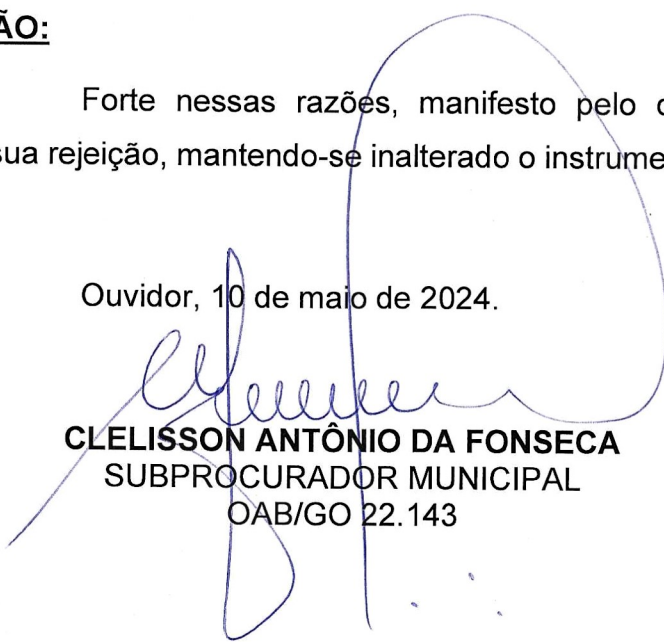
Logo, a previsão contida no edital e seus anexos não frustra ou obsta o caráter competitivo do certame, notadamente por antecipar as melhores condições para a execução do contrato a ser firmado.

O fato da empresa não deter a capacidade para fornecer e instalar os pneus conforme a necessidade do município, não infere a ocorrência de frustração ao caráter competitivo, máxime porque o próprio termo de referência previu a possibilidade da licitante vencedora de disponibilizar o serviço somente por ocasião da execução do contrato.

3 – CONCLUSÃO:

Forte nessas razões, manifesto pelo conhecimento da impugnação e sua rejeição, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.

Ouvidor, 10 de maio de 2024.



CLEISSON ANTÔNIO DA FONSECA
SUBPROCURADOR MUNICIPAL
OAB/GO 22.143